



LEI Nº 3.676 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023



LEI Nº 3.676 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: Autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de unidades parceladas para fins de moradia, define os critérios de seleção e estipula condições para manutenção da doação.

Art. 2º - São objetivos que serão alcançados:

I – Viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social;

II – Implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – Articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas.

Art. 3º - São princípios que fundamentam o programa habitacional permitido por esta lei:

I – Promoção da moradia à população de Petrolina, por meio da implementação do Direito Fundamental ao acesso à habitação digna àqueles com poucos recursos;

II – Função social da propriedade urbana;

III – Integração das políticas habitacionais das diversas esferas públicas, voltadas ao desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social.

Art. 4º - O imóvel de propriedade do Município, identificado no Decreto de Desapropriação nº 031/2002, com localização e interesse urbano definido na Lei Municipal nº 2.793/2016, fica afetado para realização de programa habitacional

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/9D40-C5F-C2E1-3CCC>





para construção de casas, a serem custeadas pelos beneficiários, e equipamentos públicos no âmbito do Programa Novo Lar no Distrito de Rajada.

Parágrafo Único. O perímetro circunscrito no *caput* será incluído na rede urbana descontínua do Município através de legislação municipal a ser regulamentada, para fins de parcelamento e ocupação de solo, podendo nele ser admitido os usos e costumes desta natureza, prevista no Plano Diretor Municipal e legislação esparsa.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, responsável por promover o acesso da população carente a moradias dignas, o parcelamento do solo urbano e a doação dos terrenos resultantes por meio de seleção simplificada entre aqueles que atendam aos requisitos desta lei.

§1º - A implantação de parcelamento do solo seguirá projeto idealizado e aprovado pelo Órgão competente do Executivo Municipal.

§2º - Na aprovação do projeto de que trata o parágrafo anterior, será admitida a relativização dos parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo e de construção previstos na legislação municipal, respeitados as limitações e princípios impostos pela Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 6º - Os bens imóveis submetidos ao programa descrito no artigo 4º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Novo Lar.

Art. 7º - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I – A Pessoa habilitada esteja enquadrada como baixa renda, sendo definida como:

- a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou;
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários-mínimos;

II – Seja celebrado Termo de Compromisso com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;

III – Seja comprovado que o beneficiário tenha residido no município, preferencialmente no Distrito de Rajada, por no mínimo 04 (quatro) anos;

§1º - Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso I, o beneficiário deverá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

§2º - O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente, exceto decorrido o prazo previsto no Art. 10.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9D40-CC5F-C2E1-3CCC>





§3º - São meios aptos à comprovação de renda:

I – Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, necessariamente somada à avaliação por profissional de Serviço Social;

II – Certidão do INSS;

III – Outros meios documentais admitidos em Direito, com comprovações através de servidor com fé pública.

§4º - Para fins de critério de eventual desempate, será prioritário o beneficiário de idade mais elevada.

Art. 8º - Os imóveis, objetos das doações entabuladas nesta Lei, ficarão isentos do recolhimento de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, limitado à primeira transferência realizada do Município, doador, ao adquirente beneficiário.

Art. 9º - A doação prevista nesta lei se efetivará por registro público, com cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, na hipótese de o donatário ensejar a ocorrência de qualquer das circunstâncias abaixo especificadas:

I – Mudar a destinação prescrita nesta Lei para os bens doados;

II – Não concluir a execução da construção de moradia no prazo de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, a contar a partir da data de recebimento do lote.

§1º - O beneficiário que não iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará do registro, salvo se, por exigência do agente operador de financiamento habitacional, não for possível constar do registro esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

§2º - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito à indenização ou compensação aos sucessores.

Art. 10 - O beneficiário da doação de terreno não poderá ceder, alienar ou doar o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de Habitação de Interesse Social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

§1º - O Município poderá registrar o imóvel em nome do beneficiário antes da construção, constando na Matrícula cláusula de reversão para o caso de não

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9D40-CC5F-C2E1-3CCC>





efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

§2º - Os terrenos destinam-se preferencialmente à construção de casas populares a fim de moradia própria dos beneficiários, podendo ser admitido a construção de unidades comerciais a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade, após analisada a pertinência e necessidade do interesse público, consubstanciado no desenvolvimento sustentável do núcleo habitacional.

Art. 11 - Terá prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I – Pessoa responsável pelo sustento da família;

II – Com idosos sob seus cuidados;

III – Família com crianças e adolescentes, e;

IV – Critérios nacionais, conforme a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9D40CC5F-C2E1-3CCC>

